OMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N-• PLE 351/2021

Autor(a) do Projeto de Lei: Alexandre Aleluia

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o uso de máscara nas escolas da rede pública e privada do município de Salvador.

Relator(a): Átila do congo

.Relatório:

O projeto de lei versa sobre a disposição do uso de máscara nas escolas da rede pública e privada do município de Salvador, conforme o presente expediente de designação deste edil, membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para exarar parecer acerca de Projeto de Lei n° 351/2021.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar se a presente proposta, uma vez aprovada em votação no plenário, poderá interferir nas contas públicas do município de Salvador-Ba, aumentando, diminuindo ou alterando, a receita e despesa do município, o que ensejaria uma afronta direta a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual- LOA, o plano Plano Plurianual - PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, nos exatos termos da Resolução 910/1991 – Regimento interno da Câmara de Vereadores de Salvador, *in verbis*:

" Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

III –compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;

DO PARECER

A lei Orgânica do Município de Salvador estabelece que é de iniciativa do Executivo municipal estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentária e os orçamentos anuais, conforme se denota do artigo 161, in verbis:

Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;
II- as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por regiões administrativas, bairros ou distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A proposta orçamentária será acompanhada de demonstrativos do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios outros de natureza financeira e tributária.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

No que concerne às atribuições da Câmara Municipal do Salvador, a Lei Orgânica deste município esclarece no artigo 163 § 1º que:

Art. 163. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, à proposta do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei

Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo.

No projeto que ora se debruça este parlamentar, não se visualiza qualquer tipo de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual- LOA, o plano Plano Plurianual - PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Não raro, cumpre ponderar que eventual vício de admissibilidade ao referido projeto de lei, há que ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que é a competente para tanto, nos termos do artigo 68 II alíne "a" do Regimento Interno desta augusta casa.

Cumpre registrar que eventuais despesas provocadas em decorrência do referido projeto de lei, estará condicionado à sua execução à previsão orçamentária e/ou rubricas contábeis disponíveis para o custeio eventualmente engendrado com a norma, acaso aprovada por esta Casa e sancionada pelo Poder Executivo desta Urbe.

Imperioso destacar que as medidas restritivas com intuito de reduzir as transmissões do COVID-19, já arrefeceram, contendo inclusive decretos desta Urbe liberando o acesso sem o uso de máscaras em vários ambientes públicos e privados.

Face ao exposto, opino, S.M.J pela APROVAÇÃO do projeto n° PLE 351/2021.

Sala das Comissões, 25/08/2022